

PROPAGANDA ELEITORAL

EVENTO

Jurisprudência do TRE/RJ

* O Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL - formula perante este Tribunal diversos questionamentos acerca da possibilidade da realização de evento musical autônomo de campanha com a finalidade de arrecadar recursos para determinada candidatura. Consulta conhecida, não obstante ter sido formulada no período eleitoral. Prestígio à segurança jurídica. Preenchimento dos requisitos: legitimidade ativa e formulação da consulta em tese. 1. Com o advento da Lei nº 11.300/06, houve a introdução na Lei nº 9.504/97 do §7º no art. 39 que proíbe "a realização de showmícios e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". A lei veda, portanto, não somente a apresentação paga como também aquela efetivada de forma gratuita por artistas com o objetivo de promover determinada candidatura. 2. Todavia, como o questionamento faz menção à realização de evento musical autônomo de campanha, entendo, na esteira do posicionamento externado pela d. Procuradoria, que não haveria impedimento legal à sua prática, desde que ausente iniciativa ou participação dos membros de campanha do candidato, ou do próprio. É dizer, a apresentação do artista deve ser como outra qualquer, com a peculiaridade de que, ao final, o responsável - artista ou promotor do evento - destinará, por ato de liberalidade, o valor arrecadado à campanha de candidato, sujeitando-se aos valores e ao regime das doações eleitorais, respeitando-se, portanto, os limites previstos nos artigos 23, §1º e 81, §1º, da Lei nº 9.504/97. Assim, primeira pergunta que é respondida afirmativamente. 3. A segunda pergunta deve ser respondida negativamente, uma vez que se o evento musical é autônomo de campanha, não pode haver nenhuma menção à mesma ou a qualquer candidato, não havendo se falar em doação eleitoral por parte daqueles que compraram ingressos para assistir a um show musical comum. 4. A terceira pergunta deve ser respondida afirmativamente em relação àqueles recursos efetivamente recebidos pelo candidato, partido, coligação ou comitê, considerando que tais recursos possuem a natureza de doação eleitoral e como tal, devem transitar na conta bancária específica, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.376/11, sob pena de desaprovação das contas e representação pelo Ministério Público Eleitoral. 5. A quarta e a quinta perguntas devem ser respondidas negativamente, pois o evento será realizado de forma autônoma, sem nenhum vínculo com campanha eleitoral, sem que se possa correlacioná-lo a candidato, nem mesmo no que tange ao ato de liberalidade do artista, sob pena de se estar burlando o art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/97. 6. Os questionamentos de números 6, 7 e 8 se encontram prejudicados, na medida em que já se deixou clara a necessidade

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

de desvinculação total de qualquer campanha eleitoral, por ser o evento autônomo com a peculiaridade de que, ao seu final, o organizador destinará recursos a candidato, partido, coligação ou comitê financeiro, devendo a participação gratuita de músico compor a contabilidade do evento na forma da legislação pertinente. 7. Quanto à nona e última pergunta, tem-se que a participação ou mesmo comparecimento do candidato ao evento é expressamente proibida pela legislação, na forma do art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/97, pois se está diante de evento musical como outro qualquer, sendo vedada a participação do candidato, quanto mais realizar pedido expresso de voto. 8. Consulta conhecida e respondida afirmativamente quanto aos itens 1 e 3, negativamente, quanto às perguntas 2, 4, 5 e 9, e prejudicada em relação aos questionamentos de números 6, 7 e 8.

Acórdão no(a) Consulta nº 195-31.2012.6.19.0000 - Classe Cta - 02/08/2012

Relator(a): Juiz Luiz Roberto Ayoub